



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sabrina Vale Andrade		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Matheus Andrade Braga , em escola estrangeira.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 11813802-2	PARECER º 0109/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Sabrina Vale Andrade, mediante o Processo nº 11813802-2, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Matheus Andrade Braga na Escola Eça de Queirós, em Lisboa, Portugal, no período de 2010 a 2011.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- histórico escolar da instituição de ensino de Portugal;
- histórico escolar da 1a. e 2a séries do ensino médio expedido pelo Colégio Christus;
- certificado e histórico em Português;
- visto do Consulado; e
- cópia da Carteira de Identidade do aluno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 399/2005 – CEC, que, assim, dispõe:

“Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Matheus Andrade Braga, na Escola Eça de Queirós, em Lisboa, Portugal, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE